

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Bpa Internacional Importação e Exportação Ltda.  
Adv.: Dário Abrahão Rabay (134460-SP-D - Prc.Fls.: 370 -  
Substab.Fls: 374)

Corrigente: Bpa Fomento Mercantil Investimentos e  
Participações Ltda.

Adv.: Dário Abrahão Rabay (134460-SP-D)

Corrigente: Antônio Carlos de Godoy Buzaneli

Adv.: Dário Abrahão Rabay (134460-SP-D)

Corrigendo: Ismar Cabral Menezes

### Decisão

Trata-se de Correição Parcial ajuizada por BPA Internacional Importação e Exportação, BPA Fomento Mercantil Investimentos e Participações Ltda e Antônio Carlos de Godoy Buzaneli, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, Ismar Cabral Menezes, no processo 0000060-76.2011.5.15.0120.

Alegam terem sido incluídos no pólo passivo do processo originário, na fase executória, como sucessores da executada principal, Sementes Esperança Comércio Importação e Exportação Ltda, em decorrência de que ocorreram bloqueios em suas contas bancárias, a despeito da existência de bem imóvel da executada principal penhorado.

A inclusão dos Corrigentes no pólo passivo foi atacada por meio de Embargos à Execução, julgados improcedentes, ensejando interposição de Agravo de Petição em 23/07/2015, o qual, porém, não foi conhecido por ser considerado intempestivo.

Informam que servidor da unidade teria lavrado certidão inverídica atestando carga do processo por advogado correspondente - sem procuração para receber intimações - na data de 14 de julho, embora a publicação tenha ocorrido em 15 de julho.

Afirmam ainda que a lavratura da certidão não poderia ocorrer sem determinação do Juízo, além de ter ocorrido em folha avulsa e com rasura. Outra suposta irregularidade seria a data de sua lavratura, 24/07/2015 (após a publicação da sentença e interposição do Agravo de Petição), atestando carga em 14/07/2015.

Com isso, argumentam que a decorrente liberação de valores, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pelos Corrigentes configuraria flagrante ilegalidade, já atacada por meio de Mandado de Segurança, no qual relatam a obtenção de liminar (MS n° 0006532-26.2015.5.15.0000).

Argumentam haver equívocos no processamento do feito, causando tumulto à boa ordem processual e gerando sérios prejuízos aos requerentes.

Requerem a concessão de liminar para verificação do erro de procedimento, cancelando-se a certidão lavrada. Pretendem ainda o restabelecimento da boa ordem processual e a declaração da nulidade de referida certidão.

Juntam documentos (fls. 19/368) e procuração (fls.369/376).

Diante da gravidade dos fatos narrados, foi determinado por este Desembargador Corregedor a averiguação do livro de carga e a obtenção de esclarecimentos dos servidores da unidade pela equipe da Corregedoria - que realizou Correição Ordinária no Fórum Trabalhista de Ribeirão Preto na semana de 1º a 4 de setembro de 2015 e se deslocou até a 2ª VT Jaboticabal no dia 31/08/2015.

As informações foram enviadas pela via eletrônica (fls. 386/401). Certidão original com os esclarecimentos prestados pelos servidores foi juntada (fl. 404).

Conforme facultado pelo art. 38 do Regimento Interno, não houve expedição de ofício ao Juízo Corregendo para apresentação de informações, pois desnecessárias, em razão da constatação dos fatos realizada "in loco" pela equipe da Corregedoria.

É o relatório.

DECIDO:

Tempestiva a Reclamação Correicional, sendo a ciência do ato impugnado de 20/08/2015 e sua apresentação em 25/08/2015.

Apresentadas as procurações e substabelecimentos em 26/08/2015, demonstrando a regular representação processual.

Como se constata, o ato atacado consiste na decisão que não conheceu dos Agravos de Petição interpostos pela executada, ora Corrigente, sob fundamento de que seriam intempestivos em face de certidão a indicar ciência do julgamento dos Embargos à Execução antes da sua publicação em Diário Oficial.

Embora alegado pelos Corrigentes, o advogado correspondente, Murilo Baraldi Artoni, tinha poderes conferidos mediante substabelecimento "para obter cópias dos autos, inclusive com a possibilidade de vistas do processo fora das secretarias" (fls. 323/332), afastando-se assim o argumento de que este não poderia ser intimado como representante da executada.

Por outro lado, verifica-se das cópias trazidas aos autos a existência de rasura no livro de carga rápida, contrariando o disposto no artigo 171, do Código de Processo Civil:

Art. 171. Não se admitem, nos atos e termos, espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.

Verificou-se a existência de irregularidade nos procedimentos adotados pela unidade, conforme segue:

- embora a página do livro de carga indique ser referente ao dia 14 de julho, não é possível ter certeza de tal fato, eis que além da clara rasura sobre o número "13" para fazer constar "14", a data de devolução dos autos pelo advogado é 15 de julho (fl. 296 e 399);

- observando-se outras folhas do mesmo livro de carga, a equipe desta Corregedoria verificou que também na folha referente ao dia "06" de julho há marcações de devolução no dia "08", gerando dúvida se a mesma página teria sido utilizada para cargas em datas diferentes ou se a devolução ocorria, de forma irregular, dias após a retirada dos autos (fl. 398 verso);

Considerando-se ser o livro de carga rápida aquele utilizado para retirada e devolução dos autos em período de até uma hora, não é possível presumir, sem outras provas, que entre a retirada dos autos e sua devolução tenha transcorrido um dia, e que essa seria uma prática recorrente na unidade.

Na verificação feita pela equipe da Corregedoria frisou-se a necessidade de regularidade dos livros, recomendando-se a adoção de uma folha para cada dia, como forma de conferir transparência ao ato - o que não houve no caso em comento.

Além disso, ainda que fosse possível ter a retirada e a devolução dos autos em dias distintos, contrariando a finalidade da "carga rápida", seria necessário que tal fato fosse atestado nos autos naquele momento para as devidas providências e fins legais.

A esse respeito, destaco o artigo 13 do capítulo "NOT" da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional, a qual expressa:

"Art. 13. Sempre que possível, aos advogados que comparecerem à Secretaria será dada ciência dos despachos, decisões e outros atos realizados no processo, certificando-se nos autos."

Assim, clara a necessidade de que a ciência das partes mediante consulta em balcão seja de pronto certificada.

No caso, somente no dia 24 de julho houve elaboração de certidão referente à carga supostamente ocorrida no dia 14 daquele mês, mas o advogado que teria realizado tal retirada de autos contesta a afirmação, afirmando que somente no dia 15 de julho realizou a carga rápida.

Frisa-se que a elaboração da referida certidão ocorreu na data em que se encerraria o prazo recursal, surpreendendo assim o

advogado quanto a intempestividade do recurso.

Dessa forma, diante da incerteza quanto à data em que a carga dos autos ocorreu para respectiva ciência, fica caracterizado erro procedimental, e ao adotar a data informada na certidão - cujo fundamento era documento rasurado, o livro de carga - sem outra comprovação, como início do prazo recursal o Magistrado criou tumulto não condizente com a boa ordem processual.

Desse ato decorreram prejuízos ao Corrigente, que precisou se socorrer da via mandamental para impedir a liberação de valores (MS nº 0006532-26.2015.5.15.0000).

Verificadas assim as premissas da Correição Parcial, remédio jurídico excepcional, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, exclusivamente para correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Correição Parcial, para que a certidão que atesta a carga dos autos seja desconsiderada para cálculo do prazo para interposição do agravo de petição, e assim a ordem do feito seja retomada para a prática dos atos subsequentes.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda mediante ofício.

Após as cautelas de praxe, ao arquivo.

Campinas, 08 de setembro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042255.0915.885524